



PROCESSO N° TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Fc/nc/mf

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DO ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. Considerada a possível violação do art. 6º da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DO ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA.** O Regional deixou assente que a terceira embargante é casada com o executado, desde 6/10/1992, pelo regime de comunhão parcial de bens. Registrou, outrossim, que a declaração de imposto de renda da embargante não inclui o imóvel penhorado ou qualquer outro, ao passo que, as declarações de seu cônjuge incluem dois imóveis, sendo um deles, o apartamento objeto da penhora ora questionada, e outro, consistente em "*terras de cultura e cerrado, com benfeitorias*". Além disso, consignou que as certidões expedidas pelos cartórios de registro de imóveis de Belo Horizonte (1º ao 7º Ofícios) não indicam outro imóvel, senão aquele que foi penhorado. Em relação ao bem constrito, verifica-se que, nos termos dos arts. 1º e 5º, *caput*, da Lei nº 8.009/90, para caracterização do bem de família, e consequente impenhorabilidade, exige-se apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Assim, a penhora efetivada sobre o único imóvel residencial afronta o próprio direito à moradia protegido constitucionalmente (art. 6º da Constituição Federal). **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114**, em que é recorrente **OLIVIA DE FATIMA BRAGA MELO** e são recorridos **KLÉVERSON OSÓRIO COSTA; JAIR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS, CLÁUDIO ALVARES DE MELO e RECICLAR LIGAS LTDA.**

Por meio da decisão às fls. 226/228 (seq. 24), o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da terceira embargante.

Inconformada, a terceira embargante interpôs agravo de instrumento às fls. 230/245, insistindo na admissibilidade da revista.

Contraminuta às fls. 249/264 e contrarrazões às fls. 267/283.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento interno do TST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos atinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DO ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA.

Em suas razões de revista às fls. 201/208 (seq. 24), a terceira embargante sustenta, em síntese, que ficou demonstrado, mediante declaração de imposto de renda e de certidões expedidas por



PROCESSO N° TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114

cartórios de imóveis, ser o bem penhorado o único imóvel do casal, configurando-se, pois, como bem de família, de modo que pede seja declarada insubsistente a penhora.

Aponta violação dos arts. 1º, III, 6º, e 226, § 4º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 486 do STJ e divergência jurisprudencial.

Examina-se.

Consoante acórdão à seq. 7, a 8ª Turma, após afastar a ilegitimidade da terceira embargante para o ajuizamento dos embargos de terceiro, declarou a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e, assim, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analisasse novamente a questão atinente à configuração do imóvel objeto do presente feito como bem de família, esclarecendo se a terceira embargante trouxe aos autos as declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge e certidões expedidas pelos cartórios de imóveis de Belo Horizonte, explicitando o conteúdo dos referidos documentos.

Com isso, o Tribunal Regional prestou os seguintes esclarecimentos:

“Considerando os limites e parâmetros fixados pelo col. TST, passo ao reexame da matéria.

Conforme ressaltado no acórdão de f. 315-317, a agravante sustentou que, nos termos da Lei nº 8.009/90, o imóvel não poderia ter sido objeto de penhora e consequente arrematação, na medida em que se trata de bem de família, já que constitui o único imóvel de propriedade do casal. Aduziu que o fato de o imóvel estar locado não afasta a impenhorabilidade. Esclareceu que os valores percebidos a título de aluguel do bem penhorado custeiam a moradia da família, que reside em outro imóvel, por ela alugado.

Consta dos autos a certidão de f. 10, que informa que a embargante é casada com o Sr. Cláudio Álvares de Melo desde 06.10.1992, pelo regime de comunhão parcial de bens.

Infere-se, ainda, que o casal reside em imóvel alugado, situado na rua Daniel de Carvalho 1437/101, no bairro Gutierrez, nesta capital (f. 11, 20-23, 25-26).



PROCESSO N° TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114

Percebe-se, igualmente, que o imóvel penhorado (f. 35-37) e arrematado (f. 38-43), situado na rua Aimorés nº 2576/1601, também nesta capital, foi transmitido ao cônjuge da embargante em 29.05.2002, através de herança. Este imóvel se encontra alugado a terceiros, nos termos do contrato de f. 31-34.

A declaração de IR da embargante (2009/2010 - f. 12-16) não inclui o imóvel penhorado ou qualquer outro.

As declarações de seu cônjuge (2009-2010 e 2010/2011 - f. 165-171) incluem dois imóveis. Um deles, o apartamento situado na rua Aimorés. O outro, consistente em *“terras de cultura e cerrado, com benfeitorias”*, que esclarece ter sido arrematado nos autos do processo nº 00344-2006-142-03-00-6, da 5ª Vara do Trabalho de Betim (carta de arrematação - f. 28).

As certidões expedidas pelos cartórios de registro de imóveis de Belo Horizonte (1º ao 7º Ofícios – f. 133-146) não indicam outro imóvel além daquele situado na rua Aimorés.

Feitos os esclarecimentos determinados pelo Col. TST à f. 395, e superada a questão relativa à legitimidade da agravante, impõe-se afastar a alegada nulidade por ausência de intimação, pois tal arguição já foi apreciada e rejeitada no processo principal, conforme fundamentado à f. 262, não se tendo notícia nestes autos de que tal decisão foi reformada.

A questão relativa ao bem de família também já foi discutida e analisada no processo principal, não constando destes autos qualquer insurgência contra a decisão cuja cópia foi juntada às f. 265-267, nem mesmo quanto ao questionável recebimento dos embargos à arrematação como exceção de pré-executividade.

Dessa forma, se a embargante pretende anular a arrematação com base em arguições já superadas pela preclusão máxima, incide a regra do art. 694 do CPC, posto que o auto de f. 42 foi devidamente assinado pela MM. Juíza e pela Diretora de Secretaria, sendo entregue ao arrematante juntamente com a carta de arrematação por ele apresentada ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte em 10.11.2010 (f. 72), acompanhada dos comprovantes de recolhimento do ITBI e IPTU, ao passo que os embargos de terceiro foram opostos somente em 06.12.2010, bem após o prazo estabelecido na parte final do art. 1048 do CPC.



PROCESSO N° TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114

O agravo, portanto, não merece provimento.

Ressalto que o acordo celebrado nos autos principais, devidamente homologado pelo juiz da execução, como noticiado pela agravante em petição protocolizada no último dia 23/01, constitui fato novo não submetido ao contraditório do terceiro interessado (arrematante), pelo que sua repercussão sobre a arrematação deve ser primeiro analisada pelo d. juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.” (fls. 121/122 – seq. 24)

Opostos embargos de declaração, o Regional consignou:

“NULIDADE DO ACÓRDÃO

Alega a embargante que foi surpreendida pela anulação da decisão de f. 406 e reinclusão do processo em pauta para novo julgamento (decisão de f. 409). Invoca o §3º do art. 111 do Regimento Interno desta Corte e o art. 471 do CPC, sustentando que, depois de proclamado o resultado do julgamento, os magistrados não mais poderão modificar seus votos. Argui cerceio de defesa por não ter sido intimada da decisão de f. 409 e em função da certidão de f. 435. Requer, portanto, seja declarado nulo o acórdão de f. 414-415, restabelecendo-se a decisão de f. 406. Invoca os incisos XXXVI e LV do art. 5º da CR/88.

Examino.

A decisão que a embargante pretende seja considerada válida e restabelecida (f. 406) foi prolatada sob mácula de vício insanável.

Conforme, se pode constatar da certidão de f. 407, houve mal funcionamento do Sistema de Julgamento Virtual, que indevidamente informou aos integrantes da Turma a existência de posicionamento divergente relativo ao julgamento ocorrido em 06.12.2011, o que induziu os julgadores ao erro.

Trata-se de erro de procedimento que enseja nulidade absoluta.

Nestes casos o julgador deverá, de ofício, declarar a nulidade do ato (f. 409), uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Não se trata, portanto, de modificação do voto do magistrado depois de prolatada a decisão, nos termos alegados pela embargante, mas de nulidade da decisão prolatada em desconformidade com a legislação pátria.



PROCESSO N° TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114

A disposição regimental no sentido de que o magistrado poderá reformular seu voto até a proclamação do resultado está atada à regularidade da votação, inexistente na espécie, consoante certificado à f. 407.

Também considerando a nulidade da decisão, não se cogita de cerceamento de defesa, que perde vigor, exatamente, pela inexistência de resultado anterior digno de prevalência.

Nos termos da OJ n° 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre as matérias na decisão embargada, tem-se por prequestionados os dispositivos legais a elas atinentes.

Por fim, as matérias suscitadas pela embargante extrapolam os limites da via eleita (art. 535 do CPC), evidenciando-se o seu intuito reformador.

Nego provimento.

LIMITES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a embargante que o acórdão de f. 315-317 não tratou da preclusão nos termos do art. 694 do CPC, mas apenas da ilegitimidade ativa da embargante e da impenhorabilidade do imóvel. Argumenta que, portanto, essas matérias foram levadas ao TST, que, no seu entendimento, determinou o retorno dos autos a esta Corte apenas para esclarecimentos relativos à questão da caracterização do bem de família. Entende que seria vedada a apreciação da preclusão. Invoca os arts. 5°, LV, 92, 93, IX, 96 e 111 da CR/88.

Sem razão.

Ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão de f. 414-415 cumpriu a determinação contida na v.decisão de f. 394v-395, manifestando-se sobre as declarações de imposto de renda da autora e de seu cônjuge e sobre as certidões expedidas pelos cartórios de imóveis de Belo Horizonte, atendo-se, especificamente, ao comando exarado na decisão proferida pelo c.TST.

Dessa forma, não se constata da leitura do acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar a oposição do presente recurso nos termos do art. 535 do CPC.

O que se constata é o flagrante inconformismo da embargante frente ao que foi clara e fundamentadamente decidido acerca da matéria, sendo a via dos embargos de declaração deveras estreita para o fim colimado.

Nego provimento.” (fls. 197/198 – seq. 24)



PROCESSO Nº TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114

Verifica-se, portanto, que o Regional deixou assente que a terceira embargante é casada com o executado, o Sr. Cláudio Álvares de Melo, desde 6/10/1992, pelo regime de comunhão parcial de bens. Ainda, que o casal reside em imóvel alugado, sendo o imóvel penhorado e arrematado transmitido ao cônjuge da embargante em 29/5/2002, por meio de herança, o qual se encontra alugado a terceiros.

Registrou, outrossim, que a declaração de imposto de renda da embargante (2009/2010) não inclui o imóvel penhorado ou qualquer outro, ao passo que as declarações de seu cônjuge (2009/2010 e 2010/2011) incluem dois imóveis, sendo um deles o apartamento situado na Rua Aimorés (objeto da penhora ora questionada), e outro, consistente em "terras de cultura e cerrado, com benfeitorias", o qual resultou de arrematação. Além disso, consignou que as certidões expedidas pelos cartórios de registro de imóveis de Belo Horizonte (1º ao 7º Ofícios) não indicam outro imóvel, senão aquele situado na Rua Aimorés.

Como se vê, o Regional deixou explícito que o imóvel constricto judicialmente consiste em único imóvel residencial do casal. No entanto, manteve a penhora sobre o aludido bem.

A proteção do direito à moradia, na hipótese de penhora de bem imóvel em sede de execução, encontra disciplina na Lei nº 8.009/90, que cuida da impenhorabilidade do bem de família.

O art. 1º da Lei nº 8.009/90 disciplina que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.

O art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.009/90 estabelece que, *"para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente"*.

Decorre do texto da lei, para caracterização do bem de família, e conseqüente impenhorabilidade, exigência de que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. E a exigência contida no art.



PROCESSO N° TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114

5º, parágrafo único, da citada lei, de inscrição do imóvel no Registro de Imóveis, constitui exceção na hipótese de o casal possuir vários imóveis utilizados como residência, hipótese não registrada no acórdão recorrido.

Não obstante a regra inscrita no art. 896, § 2º, da CLT, segundo a qual o recurso de revista interposto na fase de execução somente é admissível por ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, é certo também que, no caso vertente, a questão não se limita apenas à interpretação da legislação ordinária.

É que o fundamento constitucional sobre o qual repousa a proteção ao patrimônio mínimo inscrita no supramencionado diploma legal é precipuamente a dignidade da pessoa humana e seu corolário direito de moradia, previstos nos arts. 1º, III, e 6º, da Constituição Federal, dos quais são titulares todos os integrantes do grupo familiar, ainda que não detentores de direito de propriedade sobre o bem.

O artigo 226, § 4º, da Constituição Federal, por sua vez, preceitua:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Nesse contexto, convém salientar que mesmo a esposa que não tem direito à meação sobre o único imóvel residencial do grupo familiar é destinatária direta da proteção do bem de família inscrita na Lei n° 8.009/90.

Frise-se, ademais, que o fato de o imóvel em questão estar locado não lhe retira a impenhorabilidade própria do bem de família, nos termos da Súmula n° 486 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”*.

Nesse passo, manter a penhora sobre referido bem afronta o próprio direito à moradia protegido constitucionalmente.



PROCESSO N° TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114

Ante o exposto, em face da possível violação do art. 6º da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, propõe-se, com apoio no artigo 897, § 7º, da CLT, o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reatuando-o como recurso de revista e observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

B) RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DO ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA.

Nos termos em que consignado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, restou caracterizada a ofensa ao art. 6º da CF, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DO ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA.

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 6º da CF, **dou-lhe provimento** para determinar a liberação do imóvel de propriedade do ex-sócio da empresa executada, com o levantamento da penhora. Fica prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais aspectos suscitados às fls. 209/219 (seq. 24).



PROCESSO N° TST-RR-1788-43.2010.5.03.0114

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) dar provimento** ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente recurso, reatuando-o como recurso de revista; **b) conhecer** do recurso de revista por violação do art. 6º da CF e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar a liberação do imóvel de propriedade do ex-sócio da empresa executada, com o levantamento da penhora. Fica prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais aspectos suscitados às fls. 209/219 (seq. 24).

Brasília, 28 de maio de 2014.

Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora